



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

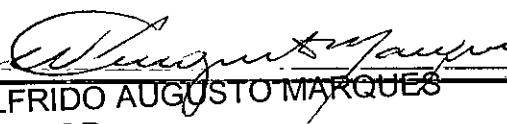
Processo nº. : 18471.000352/2004-16
Recurso nº. : 145.284
Matéria : IRF - Ano(s): 1999
Recorrida : 9ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ I
Recorrente : SOUZA CRUZ S/A
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2005

RESOLUÇÃO Nº 106-01.323

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOUZA CRUZ S/A.

RESOLVEM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 DEZ 2005

~~Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SÉRGIO MURILO MARELLO (convocado), GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.~~

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 18471.000352/2004-16
Acórdão nº. : 106-01.323

Recurso nº. : 145.284
Recorrente : SOUZA CRUZ S/A

RELATÓRIO

Em decorrência de decisão proferida pela DRJ Rio de Janeiro no PAF nº 15374.000102/2001-43, foi lavrado, em 31/03/2004, o presente lançamento, conforme aponta o auto de infração (fls. 89):

"Auto de infração complementar ao lavrado em 15/01/2001 em razão do contribuinte não ter efetuado a retenção e, conseqüentemente, o recolhimento do total do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre parcelas dos rendimentos pagos por ocasião de demissões ocorridas em abril, maio, julho e setembro de 1999.

Tratando-se de objetivo específico, lançamento complementar relativo ao agravamento do lançamento inicial citado, essa autuação complementar, originada do Acórdão 1.092 de 10/05/2002 da DRJ/RJOI, encontra-se lastreada na documentação pertinente àqueles meses, já constante do Processo 15374.000102/2001-43, cópias essas novamente entregues ao contribuinte.

Tal agravamento decorrente de diferenças de valores verificadas no curso da análise dos documentos referentes às verbas rescisórias, que acarretaram diminuição no valor total do crédito tributário constituído, conforme Relatório constante do Acórdão, também já entregue ao contribuinte, como segue:

Fato Gerador	Valor (R\$)
31/03/1999	663,44
30/04/1999	635,20
31/07/1999	326,14
30/09/1999	43.455,98".

Em Impugnação o contribuinte reiterou todos os argumentos apresentados no processo original, qual seja, o 15374.000102/2001-43, sustentando que o julgamento do presente somente poderá ser realizado após apreciação do recurso apresentado no principal. Argumentou que como demonstrado nos autos do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 18471.000352/2004-16
Acórdão nº. : 106-01.323

PAF nº 15374.000102/2001-43, as verbas pagas tem natureza indenizatória, razão pela qual indevida a cobrança do IR FONTE.

A 9ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ manteve o lançamento, deixando de se manifestar quanto ao requerimento expresso do contribuinte no sentido de que se aguardasse o julgamento do Recurso Voluntário interposto no PAF nº 15374.000102/2001-43 (fls. 468/180).

No Recurso Voluntário de fls. 183/190 o Recorrente esclarece que quanto ao processo principal, o recurso de ofício ficou atrelado ao PAF nº 15374.000102/2001-43, e o Recurso Voluntário recebeu outra numeração de processo administrativo fiscal, a saber, o PAF nº 15374.000858/2004-35, o qual aguarda julgamento. No mais, reitera os argumentos apresentados no processo principal.

Cabe salientar que, apreciando o recurso voluntário oriundo do PAF nº 15374.000858/2004-35, essa Câmara resolveu por converter o julgamento em diligência, para que fosse anexado o inteiro teor do PAF PAF nº 15374.000102/2001-43 (Resolução 106-01.322).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 18471.000352/2004-16
Acórdão nº. : 106-01.323

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

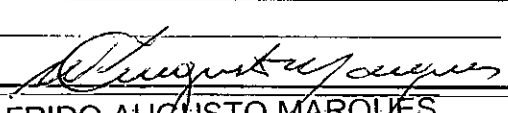
O recurso é tempestivo (fls. 159/160 e 168), tendo sido interposto por parte legítima e realizado o arrolamento de bens (fls. 165), de modo que dele tomo conhecimento.

Como narrado, o presente processo é decorrente de decisão proferida pela DRJ Rio de Janeiro no PAF nº 15374.000102/2001-43, o qual já foi julgado por essa Câmara, tendo sido remetido à origem.

Também é oriundo do PAF nº 15374.000102/2001-43, o PAF nº 15374.000858/2004-35, o qual foi teve, na sessão do mês passado, o julgamento convertido em diligência, para que fosse anexado o inteiro teor do PAF nº 15374.000102/2001-43 (Resolução 106-01.322).

ANTE O EXPOSTO, proponho a conversão do presente julgamento em diligência à repartição de origem, para que seja anexado ao presente cópia do inteiro teor dos autos do PAF nº 15374.000102/2001-43.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2005.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES